



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436944

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2124447-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

PROCESSO DE ORIGEM N. 1001704-48.2025.8.26.0198

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2124447-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

AGRAVADOS: PW AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E OUTRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25.387

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto e pedidos de indenização por danos morais e de tutela provisória de urgência de natureza antecipada – Pronunciamento do magistrado de origem que deferiu a tutela de urgência – Recurso da parte autora – Pronunciamento destituído de lesividade, posto que o magistrado de origem deferiu integralmente a tutela antecipada pleiteada – Ausência de interesse recursal – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL** contra a r. decisão às fls. 168/169 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de *“ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto e pedido de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada”*, o douto Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a parte requerida se abstenha de proceder a novos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito ou de efetivar novos protestos, bem como suspenda qualquer inscrição ou protesto, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, no limite de R\$ 10.000,00.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Reanalizando os autos, entendo que restaram comprovados no feito os requisitos para a concessão do pleito de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência objetivando a abstenção e a suspensão da inscrição do CNPJ da parte autora nos órgão de proteção ao crédito e baixa provisória de protestos.

Para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, faz-se mister a conjugação de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

Em juízo de cognição sumária, restou evidenciado o perigo na demora do provimento jurisdicional, em razão do protesto em nome da parte autora, situação apta a lhe proporcionar diversos inconvenientes sociais e econômicos.

Outrossim, os documentos de fls. 138/141 denotam a presença do fumus boni iuris, demonstrando a existência de protestos em desfavor da parte autora. Com efeito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmando a autora que não possui relação jurídica com as rés, não é cabível que se imponha a ela, neste momento, a produção de prova negativa.

Ademais, o documento de fls. 147, apesar de não assinado, concede verossimilhança à alegação de que a requerida PW teria concordado com a baixa do protesto. Além disso, a alegada existência de fraude resta indiada pelo boletim de ocorrência de fls. 156/157, suficiente para o acolhimento do pleito ao menos em sede de cognição sumária.

Frise-se, ainda, não haver irreversibilidade do comando ora deferido, já que, caso após instalado o contraditório verificasse ser correta a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito ou os protestos, poderá o credor proceder novamente ao apontamento.

Assim, entendo que são verossímeis as alegações prestadas nesse momento. Todavia, reservo-me ao direito de reapreciar a concessão da medida, após a vinda da contestação.

*Ante o exposto, **DEFIRO**, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de proceder a novos apontamentos em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou efetivar protestos em relação aos débitos discutidos neste processo, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por ato indevido, além de determinar que proceda à suspensão de eventuais inscrições e/ou protestos no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00.

No mais, prossiga-se nos moldes já determinados nos itens 2 a 6 da decisão de fls. 164/165.

Intime-se.”. – sem ênfase no original.

Inconformada, recorre a parte autora, alegando, em síntese, que: (i) estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, com o objetivo de viabilizar a retirada dos protestos existentes em seu desfavor; (ii) a manutenção dos protestos acarreta restrições ao crédito bancário, bem como gera desconfiância junto a parceiros comerciais e fornecedores.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito ativo a fim de que seja determinada “a imediata sustação dos protestos promovidos pelos agravados bem como a vedação de qualquer inscrição do nome da Agravante nos cadastros de inadimplentes, enquanto perdurar a lide”.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para que seja confirmada a tutela recursal pleiteada.

É o relatório.

O recurso não reúne condições de conhecimento.

O pronunciamento increpado não denota nenhuma lesividade à agravante.

O nobre juízo de origem, além de determinar que a parte agravada se abstenha de incluir o nome da recorrente nos cadastros de inadimplentes ou de promover novos protestos, também deliberou em prol da suspensão das inscrições e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protestos porventura existentes.

Em outras palavras, a parte autora obteve êxito integral na tutela antecipada pleiteada em primeiro grau.

No mais, como se sabe, o interesse recursal, na acepção necessidade, desdobra -se na sucumbência formal e sucumbência material.

Por sucumbência formal, segundo a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *“se entende a frustração da parte em termos processuais, ou seja, a não obtenção por meio da decisão judicial de tudo aquilo que poderia ter processualmente obtido em virtude do pedido formulado ao órgão jurisdicional”*.

Já a sucumbência material, segundo o mesmo jurista, *“se refere ao aspecto material do processo, verificando-se sempre que a parte deixar de obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo”* (Manual de Direito Processual Civil - Volume único – 13ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021 – pág. 1628).

In casu, o pronunciamento recorrido já apreciou e deferiu o pleito da parte insurgente. Portanto, não se verifica prejuízo à agravante, seja no aspecto processual, seja no aspecto material, razão pela qual resta configurada a ausência de interesse recursal.

Assim, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 932, III, do CPC, não se conhece do recurso.**

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator